



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028000-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LIVE TALENTOS AGENCIAMENTO, PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, são agravados HUELINTON CADORINI SILVA, UDSON CADORINI SILVA e WAGNER MENDES DA CUNHA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 28931

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2028000-05.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LIVE TALENTOS AGENCIAMENTO, PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.

AGRAVADOS: HUELINTON CADORINI SILVA, UDSON CADORINI SILVA E WAGNER MENDES DA CUNHA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Prestação de Serviços. Decisão que homologou os esclarecimentos prestados pelo Perito e intimou a Empresa Agravante a depositar nos Autos o valor de R\$ 902.272,84 (novecentos e dois mil, duzentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos). Alegação de erro e de que a avaliação do Perito não inspira confiança. Insuficiência de transparência, além de erros, inclusive admitidos pelo Perito, que impediram a Empresa Agravante de exercerem sua ampla defesa. Acolhimento do pedido para que nova perícia seja realizada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO para determinar a realização de nova perícia.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. Decisão de fls. 8517/8518, que nos Autos de “Execução de Título Extrajudicial”, intimou a Empresa Agravante a depositar nos Autos o valor de R\$ 902.272,84 (novecentos e dois mil, duzentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos).

Insurge-se a Empresa Agravante (fls. 1/18), sustentando, em síntese, que a remuneração do Administrador Judicial é baseada naquele valor que ele mesmo apura como “sonegado” pela Empresa Agravante, sistemática de remuneração do auxiliar do Juízo que não é desejada, haja vista a possibilidade de o Expert se ver indevidamente estimulado a encontrar uma “sonegação”, mesmo que inexistente, apenas para majorar exponencialmente seus honorários.

Pede seja afastada a ordem lançada contra a Agravante para que

ela realize vultuoso depósito nos Autos, ao menos até que possa se apurar, com equidade e imparcialidade, seguindo a boa técnica, se houve ou não qualquer sonegação de retenção e depósito nos Autos de valores devidos ao Processo, o que se verificará mediante trabalho pericial a ser realizado por outro auxiliar do Juízo.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo tempestivo, processado coma concessão do efeito suspensivo (fl. 22), bem como com a apresentação de Contraminuta (fls. 31/44).

É o breve Relatório.

Respeitado profundamente entendimento diverso, vê-se que **oRecurso interposto comporta provimento**, senão vejamos.

Trata-se de Autos de “Execução de Título Extrajudicial” ajuizada por “LIVE TALENTOS AGENCIAMENTO, PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.”emface de “HUELINTON CADORINI SILVA,UDSON CADORINI SILVA E WAGNER MENDES DA CUNHA”, objetivando, em síntese, a execução do título extrajudicial.

Com efeito, assiste razão à Empresa Agravante, pelo que novo Laudo Pericial deverá ser elaborado.

O Perito nomeado não transmitiu a confiança necessária.

Quando da apresentação de novos esclarecimentos, o próprio Perito e Administrador Judicial reconheceu ter errado em 75% (setenta e cinco por cento) do valor que, antes, também havia indicado como sonegado pela Empresa Agravante.

Ademais, não especificou quais shows teriam gerado a suposta discrepância de R\$ 435.892,37 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos) em despesas de produção.

É inequívoco que esta ausência de clareza impossibilitou a Empresa Agravante de exercer seu direito à ampla defesa.

Portanto, de rigor seja elaborado novo Laudo Pericial.

Neste sentido:

“Agravado de Instrumento - Execução por título extrajudicial – Decisão que indeferiu requerimento do exequente para realização de nova perícia para avaliação dos bens contritos, acolhendo a avaliação do oficial de justiça – Avaliação que não atende ao comando do art. 872 do CPC – Discrepância de metragem em relação aos imóveis usados como parâmetro – Necessidade de realização de nova avaliação por perito judicial evidenciada - Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2177836-62.2019.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Setor de Cartas Precatórias Cíveis - Cap - Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis; Data do Julgamento: 18/11/2019; Data de Registro: 18/11/2019).

Assim, de rigor a reforma da r. Decisão agravada para todos os efeitos e fins legais.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo de Instrumento Interposto para determinar a elaboração de novo Laudo Pericial.

PENNA MACHADO

Relatora